

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	248
C	De 25/03/1991	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.706-000.887/88-09

MAPS 07

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.454

Recurso n.º 84.911

Recorrente LOVE RIO SOUVENIERS LTDA - ME

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

PIS-FATURAMENTO-Omissão de receita caracterizada por divergência do valor de vendas registradas em seus livros fiscais e contábeis e o apresentado em relatórios feitos pela contribuinte à administradora de "Shopping Center", para fins de apuração do aluguel pela locação do estabelecimento. Não logrando a contribuinte justificar a referida diferença, o registro a menor de vendas nos livros fiscais e autoriza a presunção de receitas à margem dos registros fiscais, cabendo ao fisco adotar para base de cálculo do tributo as receitas informadas à locadora. Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOVE RIO SOUVENIERS LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DE 7 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.706-000.887/88-09

Recurso Nº: 84.911
Acordão Nº: 201-67.454
Recorrente: LOVE RIO SOUVENIERS LTDA-ME.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi lançada de ofício da contribuição por ela devida ao PIS no montante de Cz\$ 14.917,86 que teria deixado de recolher durante o ano de 1986 sobre receitas operacionais que omitira de seus registros fiscais e contábeis, omissão essa caracterizada pelo confronto entre o faturamento informado por ela ao locador do seu estabelecimento, base de cálculo do valor do aluguel e a receita a menor registrada em seus livros fiscais e contábeis.

Notificada do lançamento em tela, e intimada a recolher a dita contribuição, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 50% e dos juros de mora, a autuada apresentou a impugnação de fls. 7, alegando, em resumo, que "o auto de infração é consequência de procedimento lavrado contra a empresa, pelo qual se pretende compeli-la ao recolhimento de diferença de imposto de renda sob alegada afirmativa de que teria ocorrido omissão de receitas" e que tendo contestado tempestivamente o processo fiscal referente ao IRPJ sustentando a ausência total de amparo à exigência, espera que, pelos mesmos motivos seja provido a impugnação.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 19, assim ementada:

"PIS-Faturamento - Aplica-se aos procedimentos instituídos decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente quanto à base tributável, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, tempestivamente, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 22, idênticas às da citada impugnação.

Em virtude da diligência solicitada a fls. 29 pelo Relator, vem ao processo cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.165, de 19-2-91, da 1ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre a determinação e exigência do IRPJ, com base nos mesmos fatos que fundamentam a exigência em questão (fls. 30/37). Por esse Acórdão, que leio em Sessão, a exigência relativa ao IRPJ, foi mantida, por maioria.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Conforme relatado é exigida a contribuição em tela por ela devida sobre receitas operacionais que omitira de seus registros fiscais e contábeis, omissão essa apurada pelo confronto das receitas por ela registradas e as receitas decorrentes de faturamento~~B~~ indicara à locadora de seu estabelecimento, base de cálculo do aluguel.

A Recorrente não trouxe a estes autos quaisquer documentos ou alegações que infirmasse a denúncia fiscal. Limitou-se a afirmativa de que tendo a exigência em questão os mesmos que fundamentam administrativo relativo a exigência de IRPJ, ao qual apresentou as necessárias defesa pelo que espera que pelas razões expostas naquele processado o presente feito seja julgado improcedente.


O Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão de fls. 30/37 manteve a exigência de IRPJ fundada nos mesmos fatos que baseiam a exigência constante do presente feito.

Tenho assim, como demonstrada, na hipótese, a omissão de receita operacional, face aos fundamentos do voto de fls. 36/37, que adoto como razões de aqui decidir.

A omissão em foco, importou em recolhimento a menor da contribuição mencionada, no montante lançado de ofício.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


Sergio Gomes Velloso